

# **LEI Nº 398/2001**

*"Dispõe sobre o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores tipo motocicleta e dá outras providências".*

**ÉSIO VICENTE DE MATOS**, Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, o transporte individual de passageiros e cargas, mediante a cobrança de tarifa, em veículos automotores tipo motocicleta.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) **Moto-Táxi** - serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

b) **Moto-Entrega** - serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

**Artigo 3º** - A exploração dos serviços de que trata a presente Lei, será executada por empresas, e/ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, tendo como parâmetro, o mínimo de 03 (três) motos e o máximo de 05 (cinco) motos para cada permissionária.

**Artigo 4º** - Para obtenção da permissão para o serviço de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega**, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

a) Contrato Social no caso da Empresa, do qual conste capital equivalente ao valor mínimo da frota necessária à execução do serviço;

b) Atos Constitutivos, Estatutos e Ata de Fundação no caso de Cooperativa;

c) Certidões Negativas expedidas pelo Cartório do Distribuidor Civil e Criminal da Comarca, bem como do Cartório de Protesto, relativas a cada um dos sócios no caso de empresa e de cada membro da diretoria, no caso de cooperativas;

d) No caso da alínea anterior, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposos;

**Artigo 5º** - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cilindradas e potência máxima de motor 200 (duzentas) cilindradas;
- III - estar licenciado pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha, no município de Água Clara/MS;
- IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- V - possuir, no caso de **Moto-Entrega**, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra, de vidro ou similar;
- VI - transportar no caso de **Moto-Táxi**, um só passageiro, de cada vez, com idade mínima de 7 (sete) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional;
- VII - serem dotados de:
  - a) alça metálica à qual possa segurar o passageiro;
  - b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- X - possuir tabela de tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- XI - possuir capacete para passageiros, sem queixeira;
- XII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
- XIII - possuir tempo de uso máximo de 03 (três) anos.

**Artigo 6º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega**, deverão:

- I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado pelo menos 30 (trinta) dias;
- IV - atender todas as exigências constantes desta Lei.

**Artigo 7º** - As motocicletas utilizadas nos serviços de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega** terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou cooperativa, onde estiverem cadastradas.

**Parágrafo Único** - Fica proibido o estacionamento de **Moto-Táxis** nos pontos oficiais de táxis.

**Artigo 8º** - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega** deverão:

I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 60 Km (sessenta quilômetros) horários no perímetro urbano;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço, ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VII - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

X - usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

XI - não cobrar preços que não sejam da tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;

XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete;

XIII - quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso.

**Artigo 9º** - As empresas permissionárias e os condutores de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega**, deverão respeitar as disposições legais bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal, e se obrigam ainda a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;

c) oferecer aos órgãos próprios da prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

d) fornecer à Administração Municipal, sempre que for solicitada a relação de condutores atualizada;

e) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até as 23 hs;

f) manter os condutores uniformizados, devidamente credenciados, devendo conter em suas motos e coletes uma numeração individual e crescente, sendo uma para cada condutor de veículo;

g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

h) não aliciar passageiros;

i) não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

j) não usar o veículo para a prática de crime;

k) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

l) não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;

m) não adaptar ao veículo "**Moto-Táxi**" qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

n) oferecer aos passageiros balaclava (touca) descartáveis para uso sob o capacete, gratuitamente;

**Artigo 10** - As tarifas dos serviços de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega** serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Artigo 11** - O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de **Moto-Táxi** de Água Clara, será limitado a 02 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração;

**Parágrafo único** - Para o sistema de **Moto-Entrega**, será limitado o número de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, obedecendo-se em ambos

os casos a certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Artigo 12** - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

**§ 1º** - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

**§ 2º** - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

**§ 3º** - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

**Artigo 13** - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado;
- b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública.

**Artigo 14** - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

**Artigo 15** - As penalidades disciplinares estabelecidas no Artigo 12 desta Lei, serão as seguintes:

- I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFAC´s aplicada no caso de terceira falta;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;

IV - suspensão de 03 (três) meses, que será imposta por falta grave;

V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa, agência ou cooperativa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

**Artigo 16** - Cada permissão terá o custo de 04 (quatro) UFAC´s anuais.

**Parágrafo Único** - O valor a que se refere este artigo será cobrado por motocicleta.

**Artigo 17** - Para o exercício das atividades descritas na presente Lei, os condutores deverão comprovar, através de Certidão, que não estão vinculados a nenhuma outra atividade econômica.

**Artigo 18** - A permissão do serviço de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega** de que trata a presente Lei, será intransferível, exceto nas seguintes condições:

I - morte do titular;

II - invalidez permanente.

**Parágrafo único** – Sucederão o falecido ou inválido:

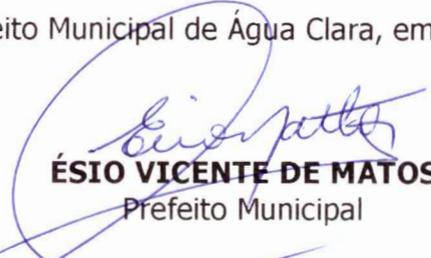
I - esposa ou companheira;

II - os filhos;

III - os pais.

**Artigo 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, em 06 de julho de 2001.

  
**ÉSIO VICENTE DE MATOS**  
Prefeito Municipal